



2276638

08620.002213/2020-32



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 121/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI

Em 05 de agosto de 2020

Ao Senhor Coordenador do Componente Indígena de Transporte e Mineração (COTRAM)

Assunto: **Licenciamento Ambiental da Mineração Chapleau/Coringa**

1. Trata-se da correspondência Ofício nº 28/2020 – REDE XINGU+ (SEI nº 2246833) que versa sobre a emissão de Termo de Referência Específico para os estudos do componente indígena do licenciamento ambiental do projeto de mineração Coringa de interesse da empresa Chapleau.
2. A correspondência faz referência ao Ofício Nº 360/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 2069150) que, por sua vez, encaminhou a Informação Técnica nº 58/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI nº 2057659) prestando esclarecimentos referentes ao item "2" do Ofício nº 06/2020-REDE XINGU+ (SEI nº 2013602), que exigia que a Funai se manifestasse "à Secretaria de Meio Ambiente do Pará (SEMAS/PA) pela suspensão imediata da licença de operação do projeto de mineração Coringa da mineradora Chapleau até que o povo Mebêngôkre Kayapó seja consultado e sejam feitos os estudos de impacto ambiental sobre a Terra Indígena Baú".
3. Na ocasião, informou-se que, ante o alerta da Coordenação Regional da Funai em Cuiabá-MT através do Memorando nº 68/2020/CR-CGB-FUNAI (SEI nº 1978088), de sobreposição do empreendimento às cabeceiras do Rio Curuá, um dos principais cursos d'água da Terra Indígena Baú, e o conseqüente risco de dano ambiental para quem habita a referida TI, a Funai se manifestara à SEMAS/PA consultando-a quanto à possibilidade de emissão de Termo de Referência Específico (TRE) para os estudos do componente indígena do projeto Coringa, acompanhado por esta Fundação sob o nº 08620.010130/2018-01.
4. A atual correspondência da Rede Xingu + centra seus reclames em torno desta manifestação, exarada por nossa Coordenação por meio do Ofício Nº 277/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 2034093), direcionada ao órgão licenciador com cópia ao empreendedor. Ali a Funai (i) consulta o órgão licenciador "acerca da possibilidade da emissão de Termo de Referência Específico para os estudos do componente indígena" e (ii) propõe que, caso autorizada a emissão do Termo de Referência, "seja emitido para a elaboração de um CI-EIA/PBA prevendo-se apenas uma fase, com identificação de impactos e detalhamento de programas no mesmo relatório".
5. Para (i), aponta-se a dissonância ao sistema de normas hierarquicamente superior. No caso de comprovação de impactos do empreendimento à TI Baú, não caberia à Administração Pública dispor, por meio dos procedimentos disciplinados pela Portaria Interministerial 060/15, de arbitrar na inclusão ou exclusão de tais comunidades nos processos de consulta do empreendimento, ignorando o direito dos Kayapó, de consultados sobre projetos e atividades que possam afetar seus territórios ou modos de vida, conforme reconhecido pelo Estado Brasileiro com a ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que goza de status supralegal e estaria, portanto, acima de autoridade pública ou autonomia de vontade do empreendedor. Conclui o remetente que, consolidado o entendimento desta

Fundação quanto à possibilidade de danos ambientais, torna-se obrigatória "a exigência de elaboração de componente indígena nos Estudos de Impacto Ambiental, acompanhada necessariamente da consulta ao povo Mebêngôkre Kayapó, observados os termos previstos em seu Protocolo de Consulta".

6. Sabe-se que o direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado tem consolidada sua proteção jurídica nacional com a ratificação da Convenção nº 169/OIT pelo Decreto Executivo nº 5051/2004. Ante a tentativa frustrada de regulamentação de consulta administrativa, orquestrada pelo governo federal em 2012, povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas têm investido na elaboração de protocolos autônomos de consulta, em busca de uma relação simétrica e respeitosa entre o Estado e os povos interessados.

7. O "Protocolo de consulta dos Kayapó-Mekragnoti associados ao Instituto Kabu"(2019) (SEI nº 2344373) estabelece como a população indígena de 12 (doze) aldeias kayapó situadas nas TIs Baú e Menkragnoti exigem participar da tomada de decisões administrativas de iniciativa de instituições governamentais capazes de afetá-los.

8. Além de outros grandes empreendimentos, já consolidados ou em planejamento, como a rodovia BR-163 e a ferrovia Ferrogrão, o protocolo destaca a desenfreada instalação de diversas mineradoras no entorno de suas terras tradicionais. Declara não ter ciência do cumprimento das obrigações dessas empresas quanto à legislação ambiental, e tampouco saber se eventuais estudos produzidos dispõem de informações sobre impactos no território e modo de vida kayapó.

9. Ao determinar quais decisões os *kuben* não podem tomar sozinhos, como e quando os *kuben* devem consultar os *Mebêngôkre* e a obrigação de cumprir acordos firmados entre as partes, os Kayapó avigoram seu direito de discutir com o governo sobre os planos para a região onde estão suas terras. Nas suas palavras,

Antes de implantar qualquer empreendimento, o governo tem que conversar. Estamos há muito mais tempo que os *kuben* nessa região. Nós conhecemos as mudanças que acontecem com os rios, com a floresta, com os animais, os ambientes, os tipos de terra e o clima[...]. Não aceitamos apenas ser informados sobre decisões já tomadas, exigimos participar desde o início das decisões com o governo do município, do Estado do Pará e com o governo federal (2019: 29).

10. Por fim, cabe menção ao assento de destaque dado à nossa Fundação no protocolo enquanto medianeira entre o governo e os Kayapó-Menkagnoti, na defesa dos direitos desses últimos. Lugar que ao mesmo tempo fia confiança e expurga quaisquer expectativas tutelares. Pois, ante possíveis impactos no território kayapó, nem o Instituto Kabu (que os representa) nem a Funai "podem tomam decisões sozinhas" (2019:36). No protocolo, o poder de decisão é outorgado ao conjunto de lideranças de todas as aldeias reunidas no *Ngàbê*.

11. Passemos a (ii). A correspondência da Rede Xingu + relembra que os Estudos de Impacto Ambiental e o Plano Básico Ambiental correspondem a fases distintas do processo de licenciamento ambiental. Se, somente após a realização dos estudos indicados no TRE torna-se possível avaliar a matriz de impactos socioambientais sob a ótica do componente indígena, para então aprovar ou reprovar um empreendimento, e só então construir um PBA, o remetente aponta que "a inobservância da fase de aprovação dos estudos recomendado no TRE pressuporia a aprovação automática do licenciamento prévio do empreendimento. Ademais, tal decisão, da abreviação de fases previstas legalmente no processo de licenciamento em decorrência da Terra Indígena Baú encontrar-se além da distância prevista no anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015 carece de normas institucionais e de fundamento legal. Conclui-se que seria impossível combinar em mesmo relatório as análises de CI-EIA e as propostas de um CI-PBA sem embaralhá-las, em prejuízo ao dever fiscalizatório do Estado e aos direitos dos povos indígenas impactados, não se sustentando sob base legal violando o princípio da prevenção.

12. O remetente ressalta ainda que o empreendedor em questão é responsável por ao menos 11 (onze) pedidos de pesquisa de jazidas e requerimentos de lavra junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) localizadas nas adjacências da Terra Indígena Baú e que potencialmente põem em risco recursos hídricos essenciais. Tantos pedidos levam a conjecturar o interesse da Chapleau Mineração em expandir a atividade minerária na região, causando apreensão aos indígenas da TI Baú ante os potenciais riscos desse cenário.

13. Podemos concluir que o ofício da Rede Xingu + evidencia o frágil limite entre a legalidade, a normatividade e a discricionariedade da administração pública, agravada quando o

destinatário é a autarquia que tem na sua fundação a incumbência de proteção dos direitos do povos e terras indígenas. Objetivamente, reitera-se a solicitação de suspensão imediata da licença de operação do projeto de mineração Coringa da mineradora Chapleau até que o povo Mebêngôkre Kayapó seja consultado e sejam feitos os estudos de impacto ambiental sobre a Terra Indígena Baú, observando-se todos os procedimentos processuais cabíveis previstos na Instrução Normativa nº 02/2015 – FUNAI.

14. Assomados ao processo que contem as correspondências da Rede Xingu +, faz mister ater-se a seus processos relacionados à mineração Coringa em curso nesta Fundação.

15. O processo 00541.006226/2019-15 trata de ação judicial impetrada pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará contra a Chapleau solicitando Indenização por Danos Ambientais infligidos ao território dos Kayapó-Menkagnoti.

16. O processo 08620.001767/2020-12 trata de solicitação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, da Procuradoria Geral da República do Ministério Público Federal, em especial da necessidade de consulta livre, prévia e informada na forma da Convenção nº 169/OIT e da adoção de medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos negativos da ferrovia Ferrogrão e do Projeto Coringa, de interesse da Chapleau Exploração Mineral LTDA, integrante do grupo Serabi Mineração S/A.

17. Em conclusão, retomando o processo nº 08620.010130/2018-01, de acompanhamento do licenciamento ambiental do Projeto Coringa, observa-se que o Ofício Nº 277/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 2034093), de consulta À SEMAS/PA acerca da possibilidade da emissão de TRE para os estudos do componente indígena, datado de 19 de março de 2020, não teve, até a presente data, resposta computada pelo Serviço de Protocolo desta Fundação.

18. Sendo assim, ante os subsídios acima elencados, recomenda-se (i) a emissão de TRE para o empreendimento em tela; (ii) envio de correspondência à SEMAS/PA, solicitando a suspensão da Licença de Operação do Projeto Coringa até o cumprimento das etapas que caracterizam o componente indígena de um processo de licenciamento ambiental, conforme discriminado em TRE; e (iii), envio de correspondência em resposta à Rede Xingu +, anexada a presente Informação Técnica, informando as medidas adotadas por esta CGLic.

19. À consideração superior.

MARCO ANTONIO IUSTEN SILVA

Indigenista Especializado - COTRAM



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Iusten Silva, Indigenista Especializado(a)**, em 05/08/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2276638** e o código CRC **CC895888**.